



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

DESPACHO:
23/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
AO ARQUIVO, EM 17/12/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

RV
Art. 1º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"§ 4º-A O agente da autoridade de trânsito encarregado de lavrar o auto de infração deverá portar crachá no qual estejam contidos seu nome completo, seu número de identificação funcional, sua fotografia, a logomarca do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e um número de telefone por intermédio do qual seja possível encaminhar sugestões e reclamações à autoridade de trânsito.

§ 4º-B O crachá a que se refere o parágrafo anterior deverá ser confeccionado no formato quadrangular, sendo o menor de seus lados nunca inferior a dez centímetros."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O porte de crachá pelos agentes de trânsito deveria ser atitude corriqueira, exigida pelos próprios órgãos ou entidades de trânsito, afinal, qualquer servidor do Estado que, em serviço, mantenha contato regular com a coletividade precisa estar identificado a fim de atestar que exerce sua função em nome da Administração Pública, não em causa própria.

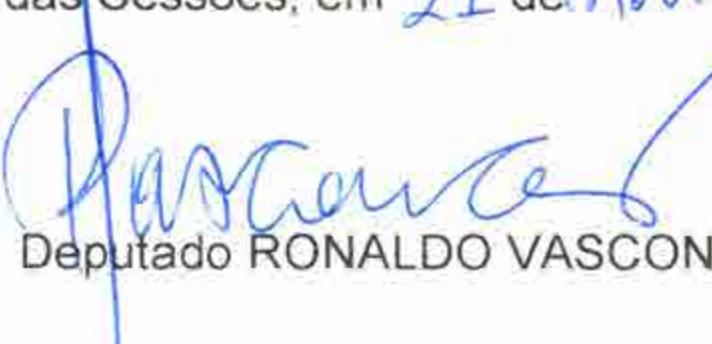
Infelizmente, temos verificado que tal providência vem sendo negligenciada, o que deixa o condutor interpelado ou autuado pelo agente de trânsito sem condições de reconhecer seu interlocutor. Tal fato subtrai-lhe subsídios para averiguar a legitimidade do ato praticado, dificultando o legítimo exercício do direito de defesa.

A medida que procuramos implementar por intermédio deste projeto de lei, assim, visa apenas a explicitar a indispensabilidade de uma prática que torna mais civilizado e confiável o relacionamento do servidor público com a população.

As especificações que determinamos em relação aos crachás pareceram-nos as mais apropriadas no sentido de garantir a plena identificação do agente de trânsito e da entidade para a qual este trabalha.

Dado o fato da regra que preconiza este projeto ser de fácil e rápida implementação, com benefícios para os usuários das vias e insignificante custo para o Poder Público, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2000.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

010589.065

Lote: 81 Caixa: 159
PL N° 3758/2000

3





LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.758/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES****PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000**

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Ary Kara

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.758, de 2000, que acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito. A iniciativa especifica as informações que devem constar da identificação, assim como o tamanho e o formato da mesma.

De acordo com o autor, o porte de crachá deveria ser atitude corriqueira dos agentes de trânsito. O fato de tal providência estar sendo negligenciada, segundo o Parlamentar, justifica torná-la, por imposição legal, indispensável.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria que envolve aspecto regulamentar de diversos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a saber: Polícias Militares, órgãos executivos municipais e estaduais de trânsito, órgãos executivos rodoviários estaduais e municipais e Polícia Rodoviária Federal.

Nesse sentido, quer nos parecer que o projeto invade competência reservada aos diversos entes da Administração Pública, federal, estadual e municipal, de definir normas de organização e conduta de seus agentes. O uso de crachá, seu formato, sua dimensão ou as informações que dele devem constar são, tipicamente, assuntos *interna corporis* dos órgãos ou entidades em questão. Seria, no mínimo, inconveniente a lei imiscuir-se nesse tema, de natureza puramente administrativa.

Tal não quer dizer, contudo, que a preocupação exaltada pelo Deputado Ronaldo Vasconcellos careça de sentido. A identificação do agente público é precondição para a legitimidade de seus atos. Se problemas relacionados ao cumprimento desse princípio foram detectados por S.Ex^a, é bom o legislador se ocupar em resolvê-los, estando isso a seu alcance.

A contribuição que podemos dar, nesse rumo, é explicitar, no texto da lei, a necessidade do porte de identificação pelo agente de trânsito, embora, como já salientado, não nos caiba estatuir padrões para a realização desse fim.

Não custa lembrar, todavia, que segundo o art. 280, V, do CTB, é obrigatório constar do auto de infração a identificação do agente autuador. Não há a possibilidade, portanto, como sugere a justificação do projeto em análise, do infrator ter comprometido seu direito de defesa por desconhecimento do agente que o autuou.

Em que pese essa ressalva, entendemos que se estará aperfeiçoando a norma de trânsito se dela fizer parte a determinação – um tanto óbvia, é verdade, de que os agentes de trânsito trabalhem devidamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

identificados. Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001.


Deputado ARY KARA
Relator

103678.065

30704



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000

Modifica o § 4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os agentes da autoridade de trânsito a exibir identificação funcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá exibir identificação funcional, podendo ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2001.

Deputado ARY KARA
Relator

30704



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.758/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 22/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

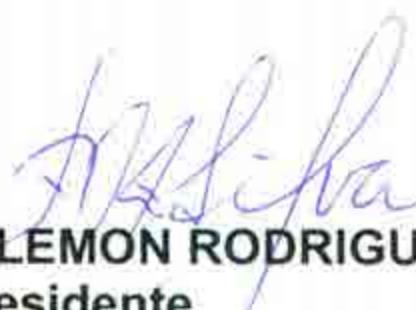
PROJETO DE LEI N° 3.758-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.758/00, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo, e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisaneschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Raimundo Santos, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Carlos Santana, Manoel Vítorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Wanderley Martins, Aírton Cascavel e José de Abreu - titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Luiz Moreira, Paulo Braga, Igor Avelino e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.758-A, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica o § 4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os agentes da autoridade de trânsito a exibir identificação funcional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá exibir identificação funcional, podendo ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência".(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.758-A, DE 2000 (DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.758-A, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)**

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ARY KARA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 24/11/00*

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.758A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 99/01 - CTV

Publique-se.

Em 11-09-01.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4212 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-099/01

Brasília, 15 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.758/00** – do Sr. Ronaldo Vasconcellos – que “acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito”.

Atenciosamente,

Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81
Caixa: 159
PL N° 3758/2000

17

Vlto:	Curva	nº 2722/01
C. 240:	ECV	
dat:	11/09/01	1700
Ass:	Curva	Ponto: 2706



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2000

"Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito".

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS
Relator: Deputado OLIVEIRA FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta novos parágrafos ao art. 280 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, obrigando que o agente de trânsito encarregado de lavrar o auto de infração porte crachá onde constem seu nome completo, seu número de identificação funcional, sua fotografia, a logomarca do órgão ou entidade de trânsito em cuja circunscrição se ache a via e um número de telefone para sugestões e reclamações.

O crachá em questão deverá ser confeccionado em formato quadrangular, sendo o menor dos seus lados nunca inferior a dez centímetros.

O projeto fixa ainda uma *vacatio legis* de trinta dias após sua publicação.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a inovação tornará mais civilizado e confiável o relacionamento entre o servidor público e a população, permitindo ao condutor interpelado ou autuado reconhecer seu interlocutor e assim averiguar, em sua defesa, a legitimidade do ato praticado.



373FCE6D55



O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Ary Kara, que dá a seguinte redação ao § 4º do art. 280 Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 280"

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá exibir identificação funcional, podendo ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (NR)"

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). 

A técnica legislativa do projeto, entretanto, merece reparos, fazendo-se necessário inserir ao final do dispositivo legal modificado a expressão "(NR)", conforme determina a Lei Complementar n.º 95/98. Ademais, esse mesmo diploma legal permite, em seu art. 12, III, "d", que se proceda à "reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo", não sendo necessário indicar a alteração pretendida empregando-se letras, como consta do texto original do projeto. Assim sendo, apresentamos emendas destinadas a corrigir tais falhas.



373FCE6D55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Nada tendo a opor quanto à juridicidade da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.758, de 2000, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2002.

Deputado OLIVEIRA FILHO

Relator

20600300.135



373FCE6D55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

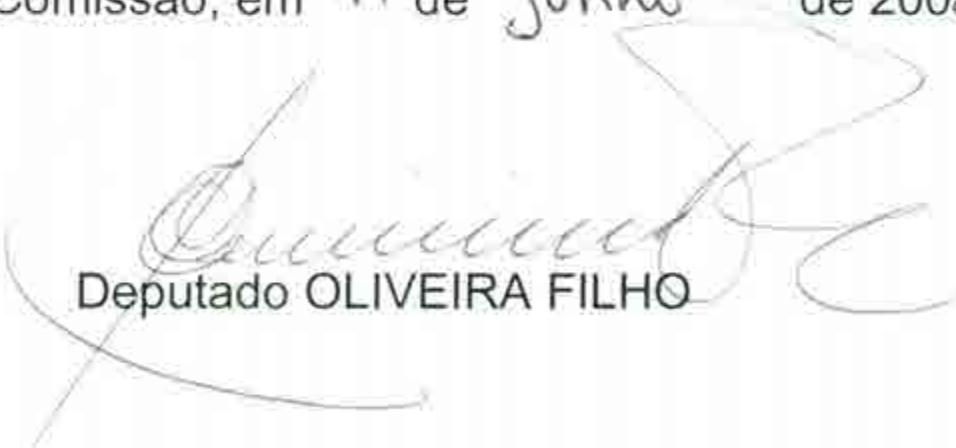
PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000

"Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito".

EMENDA DO RELATOR N°

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 280 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 2002.


Deputado OLIVEIRA FILHO

20600300.135



373FCE6D55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2000

"Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito".

EMENDA DO RELATOR Nº

Renumерem-se para §§ 5º e 6º os parágrafos acrescentados ao art. 280 da Lei n.º 9.503, de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 17 de Junho de 2002

Deputado OLIVEIRA FILHO

20600300.135



373FCE6D55



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 3.758/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rejane".
Rejane Salete Marques
Secretária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2000**

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

Autor: Deputado RONALDO
VASCONCELLOS

Relator: Deputado AGNALDO MUNIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta novos parágrafos ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, obrigando que o agente de trânsito encarregado de lavrar o auto de infração porte crachá onde constem seu nome completo, seu número de identificação funcional, sua fotografia, a logomarca do órgão ou entidade de trânsito em cuja circunscrição se ache a via e um número de telefone para sugestões e reclamações.

O crachá em questão deverá ser confeccionado em formato quadrangular, sendo o menor dos seus lados nunca inferior a dez centímetros.

O projeto fixa ainda uma *vacatio legis* de trinta dias após sua publicação.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a inovação tornará mais civilizado e confiável o relacionamento entre o servidor público e a população, permitindo ao condutor interpelado ou autuado reconhecer seu interlocutor e assim averiguar, em sua defesa, a legitimidade do ato praticado.



8D293E3E55



O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado ARY KARA, que dá a seguinte redação ao § 4º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 280. (...)

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá exibir identificação funcional, podendo ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (NR)"

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do projeto, entretanto, merece reparos. A ementa menciona "Código Brasileiro de Trânsito", quando, na verdade a Lei nº 9.503/97 institui o Código de Trânsito Brasileiro. De outra parte, é necessário inserir ao final do dispositivo legal modificado a expressão "(NR)", conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Ademais, esse mesmo diploma legal permite, em seu art. 12, III, *d*, que se



8D293E3E55



proceda à "reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo", não sendo necessário indicar a alteração pretendida empregando-se letras, como consta do texto original do projeto. Assim sendo, apresentamos emendas destinadas a corrigir tais falhas.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade das proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.758, de 2000, na forma das emendas anexas, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ
Relator

2005_9056_Agnaldo Muniz_059



8D293E3E55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

EMENDA DO RELATOR N° 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito."

Sala da Comissão, em 01 de fevereiro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ

2005_9056_Agnaldo Muniz_059



8D293E3E55

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000**

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

EMENDA DO RELATOR N° 2

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do art. 280 da Lei nº 9.505, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 01 de Setembro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ

2005_9056_Agnaldo Muniz_059



8D293E3E55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.758, DE 2000

Acrescenta dispositivo ao art. 280 do Código Brasileiro de Trânsito, obrigando o porte de crachá pelos agentes da autoridade de trânsito.

EMENDA DO RELATOR N° 3

Renumерem-se para §§ 5º e 6º os parágrafos acrescentados ao art. 280 da Lei nº 9.505, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em 01 de Setembro de 2005.

Deputado AGNALDO MUNIZ

2005_9056_Agnaldo Muniz_059



8D293E3E55